



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

595	(19)
Nº	Rúbrica

Sooretama/ES, 25 de abril de 2019.

A SEMUS
PROCESSO Nº5704/2018

Encaminho o processo para que seja realizado os procedimentos conforme folha 590, e que seja realizado as medidas cabíveis.

Atenciosamente,


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA



596	
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

Sooretama-ES, 03 de Maio de 2019.

À SEMSUGEC

PROCESSO Nº 005704/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº009/2019

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO DE PREGÃO declarou como habilitada apenas a empresa JB COMERCIO E SERVICOS EIRELLI EPP quanto aos lotes 1-4, tendo os demais lotes sido fracassados, pois todas as amostras foram reprovadas, não atingido o fim desejada que é a aquisição de fraldas para atendimento da Secretaria de Saúde.

É o relatório.

Passemos a análise.

Ressalta-se, também, que a citada Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de revogação da licitação em seu artigo 49, que assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(Grifo nosso)



597	
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

Ademais, o Supremo Tribunal Federal cristalizou seu entendimento, no mesmo sentido, através da súmula 473, *in verbis*:

A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF). (Grifo nosso).

Nota-se que é tremendamente oportuna a revogação do Pregão em apreço, visto que mais vantajoso se tornará para o erário uma nova disputa de preços, o que demonstra uma administração cuidadosa com a economia do Município e eficiente no trato com o bem público.

Isso porque ficou evidenciado nos autos que a as descrições contidas no termo de referência é demasiadamente restritiva. Nesses casos, impõe-se seja imediatamente revogada a licitação.

Vale lembrar, também, que ao revogar o Pregão estará sendo observado, não apenas o Princípio da Economicidade e da eficiência, mas o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Essa revogação se fundará em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse do bem publico. É de interesse publico que o Município de Sooretama adquira as fraldas.

O fato de a Administração ter a possibilidade de revogar seus atos por razões de interesse público dá margem ao administrador ou ao sujeito que exerce o ato administrativo de optar pela oportunidade e conveniência da execução desse ato revogatório e diante da impossibilidade real de contratação econômica e real, revogar esse Pregão é um ato oportuno e conveniente para o Município, pois pelas amostras reprovadas ficou evidenciado a impossibilidade manifesta da contratação.

O caso em apreço determina nova licitação ou a adoção de Adesão à ATA, avaliando-se em caso ou noutro o meio mais adequado à aquisição dos bens.



598	
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

Natural, portanto, que se aplique o princípio da autotutela, que consiste basicamente na possibilidade de controle dos atos administrativos pela própria Administração, que pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade independentemente de qualquer provocação.

O parágrafo 3º do artigo 49, Lei 8.666/93 assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitação deve comunicar aos licitantes dos motivos da revogação e abrir o prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados, caso queiram, se manifestem quanto a revogação.

Após, uma vez proferida a decisão de revogação, está deverá ser publicada na imprensa oficial, a partir de quando correrá o prazo de 05 dias úteis para a interposição de recurso (art. 109 §4º) da Lei nº 8.666/93.

DIANTE DO EXPOSTO, conforme preceitua o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93, asseguro o contraditório e ampla defesa de forma que os licitantes do Pregão sejam intimados a se pronunciarem previamente sobre a decisão de revogação no prazo de 05 dias e, após esse prazo, deve essa decisão ser publicada para conhecimento dos interessados.

É a decisão.

Sem mais para o momento,

Respeitosamente,

ALEX GEAQUINTO LEAL

Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 624/2018, de 21 de Setembro de 2018.

Alex Geaquinto Leal
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 624 de 21/09/2018
Matricula nº 010224